



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.966, DE 2024
(Da Sra. Sonize Barbosa)

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Alerta rápido para Desaparecimento de crianças e adolescentes desaparecidos em todo território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4049/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. SONIZE BARBOSA)

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Alerta rápido para Desaparecimento de crianças e adolescentes desaparecidos em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Alerta rápido para Desaparecimento de Crianças e Adolescentes (SINADA), visando a padronização e a ampliação da utilização de mecanismos de alerta rápido com o objetivo de coordenar e otimizar as ações de busca e localização de crianças e adolescentes que foram sequestradas ou se encontrem em situação de risco iminente ou desaparecidas em todo o território nacional.

Art. 2º O SINADA será composto por:

- I. Órgãos federais, estaduais e municipais competentes;
- II. Forças de segurança;
- III. Empresas de telecomunicações;
- IV. Mídias Sociais;
- V. Sociedades civis especializadas;



- VI. Demais entidades públicas e privadas que atuem na área de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 3º Para a ativação do Alerta, deverão ser observados os seguintes critérios:

- I. A vítima ser menor de 18 anos;
- II. Existir indícios de que a criança ou adolescente esteja em perigo iminente;
- III. III. Haver informações suficientes para a elaboração de um perfil da vítima e do possível sequestrador.

Art. 4º A ativação do Alerta será de responsabilidade da autoridade policial competente, mediante solicitação da família ou de qualquer cidadão.

Art. 5º A divulgação do Alerta será realizada por meio de:

- I. Rádio e televisão;
- II. Internet e redes sociais;
- III. Mensagens de texto para celulares;
- IV. Painéis eletrônicos em locais públicos;
- V. Demais meios de comunicação disponíveis.

Art. 6º Conteúdo do Alerta. O alerta deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:



- I. Foto da criança ou adolescente desaparecido;
- II. Nome completo;
- III. Idade;
- IV. Características físicas relevantes;
- V. Data e local do desaparecimento;
- VI. Informações sobre o possível sequestrador (se houver);
- VII. Contatos para denúncias.

Art. 7º As empresas de telecomunicações deverão colaborar com as autoridades, fornecendo as informações necessárias para a localização da vítima e do possível sequestrador, bem como divulgando o Alerta rápido em suas redes.

Art. 8º O poder público deverá promover campanhas de conscientização sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, incentivando a denúncia e a participação da sociedade na busca pelas vítimas.

Art. 9º O SINADA deverá manter um banco de dados com informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos, com o objetivo de auxiliar nas investigações e facilitar a identificação das vítimas.

Art 10.º A implementação e o funcionamento do Sistema Nacional de Alerta serão financiados com recursos provenientes do orçamento da União, dos estados e dos municípios, bem como de outras fontes de recursos.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificativa:

O objetivo deste projeto de lei é garantir a implementação efetiva e padronizada do Sistema Nacional de Alerta rápido para Desaparecimento de Crianças e Adolescentes (SINADA), em todos os estados da Federação, visando agilizar a localização de crianças e adolescentes desaparecidos e em situação de risco.

Este projeto visa fortalecer a proteção à criança e ao adolescente no Brasil, estabelecendo um sistema eficiente de alerta para casos de desaparecimento. A criação do SINADA permitirá uma coordenação mais eficaz entre os diversos órgãos envolvidos nas buscas, aumentando as chances de encontrar as vítimas com vida.

O desaparecimento de crianças e adolescentes é um problema grave e urgente que afeta toda a sociedade. A rápida localização dessas vítimas é fundamental para garantir sua segurança e bem-estar.

Um sistema de alerta rápido e eficiente, tem se mostrado uma ferramenta poderosa na busca por crianças desaparecidas em diversos países.

No Brasil, apesar de iniciativas importantes, a implementação desse tipo de mecanismo de Alerta ainda é desigual entre os estados. Essa disparidade dificulta a coordenação das ações de busca e diminui as chances de localizar as crianças em tempo hábil.

Este projeto de lei visa:



1-Padronizar o sistema: Estabelecer um sistema nacional que garanta a uniformidade dos procedimentos e a utilização de tecnologias eficazes em todos os estados.

2 - Ampliar a cobertura: Garantir que o Alerta rápido alcance todas as regiões do país, aumentando as chances de localizar crianças desaparecidas em áreas remotas ou com menor acesso à tecnologia.

3 - Agilizar a divulgação: Promover a divulgação rápida e ampla das informações sobre crianças desaparecidas, mobilizando a sociedade para auxiliar nas buscas.

4 - Fortalecer a cooperação: Estimular a cooperação entre os diferentes níveis de governo e instituições envolvidas nas ações de busca e localização.

5 - Conscientizar a população: Promover campanhas de conscientização sobre o Alerta rápido, incentivando a participação da sociedade na prevenção e combate ao desaparecimento de crianças.

Nesse sentido, a aprovação deste projeto de lei trará os seguintes benefícios: Maior efetividade nas buscas: A padronização do sistema e a ampliação da cobertura aumentarão significativamente as chances de localizar as crianças desaparecidas em tempo hábil.

Outrossim, o Alerta rápido é uma ferramenta essencial para proteger crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Tranquilidade para as famílias: A rápida localização das crianças traz alívio e esperança para as famílias que passam por essa difícil situação.

Ademais, a implementação do sistema contribuirá para fortalecer a rede de proteção à criança e ao adolescente no Brasil.

Em suma, a aprovação deste projeto de lei é fundamental para garantir a segurança e o bem-estar das crianças e adolescentes brasileiros. Ao estabelecer um sistema nacional de alerta rápido, o Brasil estará dando um importante passo para combater o desaparecimento de crianças e construir um futuro mais seguro para as próximas gerações.



Diante de todo o exposto, considerando os argumentos apresentados, é urgente que este projeto de lei seja aprovado e implementado em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada SONIZE BARBOSA
PL/AP



FIM DO DOCUMENTO